



DECRETO Nº 49/2021

Dispõe sobre a adoção de medidas excepcionais, temporárias e emergenciais de prevenção contra o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE (PB), no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município,

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração de condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos com aglomeração;

Considerando que os últimos dados divulgados demonstram que Alagoa Grande está em um cenário de aumento do número de casos, sendo necessária a tomada de novas atitudes,

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado o toque de recolher, extraordinariamente, em todo o território do município de Alagoa Grande, no período compreendido entre 17 de maio a 31 de maio de 2021, durante o horário das 22:00 horas às 05:00 do dia seguinte.





§1º. Durante o período citado no *caput* os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais, devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§2º. Fica terminantemente proibida a não utilização de máscara em todos os espaços públicos do município. Os infratores serão autuados e multados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 2º. No período compreendido entre 17 de maio a 31 de maio de 2021, as seguintes atividades classificadas como essenciais pelo Decreto nº 40.304/2020 do Governo do Estado da Paraíba terão funcionamento livre:

I – Estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e clínicas de fisioterapia e de vacinação;

II – Clínicas e hospitais veterinários, bem como estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

III – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;

IV – Agências Bancárias e Casas Lotéricas, nos termos do Decreto 40.141, de 26 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba;

V – Cemitérios e Serviços Funerários;

VI – Atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

VII – Segurança privada;

VIII – Empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

IX – Concessionárias de veículos automotores e motocicletas, oficinas mecânicas, borracharias e lava-jatos;

X – Assistência Social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;



XI – Atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XII – Os serviços de assistência técnica;

XIII – Óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares;

XIV – Hotéis, Pousadas e Similares;

XV – Indústrias.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos citados neste artigo deverão respeitar todos os protocolos sanitários. A exemplo de distanciamento social, uso obrigatório de máscara e higienização frequente das mãos.

No período compreendido entre 17 de maio a 31 de maio de 2021:

Art. 3º. Os hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, funcionarão até às 18 horas, de segunda a sábado. Fica vedada a abertura aos domingos e o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local.

Art. 4º. As Feiras livres poderão funcionar normalmente com uso obrigatório de máscara, ficando vedada a venda de bebidas alcoólicas.

§1º. No período supracitado, as Feiras Livres serão realizadas nos dias 21 e 28 (sextas-feiras).

§2º. Ficam proibidas as feiras das quartas-feiras.

Art. 5º. As lojas de autopeças, motopeças, produtos agropecuários e insumos de informática só poderão funcionar de segunda a sábado, até às 18 horas.

Art. 6º. Em todo território do município, restaurantes, bares, pizzarias, lanchonetes, espetinhos, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar através de *delivery* e *drive-thru*.

Art. 7º. Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos de serviços pessoais atenderão exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas em suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e higiene profilática.

Art. 8º. As vendas (comércio e serviços em geral) poderão funcionar das 07:00h às 15:00h, de segunda a sábado. Vedado a abertura nos domingos.





Parágrafo único. Após às 15:00 horas, poderão funcionar na modalidade *delivery* e *takeaway* até às 18:00 horas.

Art. 9º. As instalações de acolhimento de crianças (creches e pré-escolas), Escolas (Ensino Elementar, Fundamental e Médio) e Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas, só poderão funcionar de maneira remota.

Art. 10º. Os eventos religiosos: celebrações e peregrinações estarão permitidas com adoção de todos os protocolos sanitários e com até 30% da capacidade de ocupação dos templos.

Art. 11º. Os serviços de construção civil poderão funcionar das 07:00h às 17:00h, seguindo todos os protocolos já estabelecidos por esta edilidade.

Art. 12º. Os serviços de transporte coletivo (ônibus, vans, táxis e transportes alternativos) estão permitidos, desde que a capacidade máxima de lotação não ultrapasse 50% e que todos os protocolos de distanciamento e higienização sejam garantidos aos passageiros.

Art. 13º. As Academias e Casas de Festas poderão funcionar com a ocupação de 01 (uma) pessoa a cada 20 m² de área disponível.

Art. 14º. As seguintes atividades deverão permanecer fechadas:

I – Cinemas, museus, teatros, arenas e outros espaços de lazer;

II – Escolinhas de Esportes com contato;

III – Escolinhas de Esportes “sem contato”, a exemplo de tênis e natação.

Art. 15º. Os jogos, torneios, campeonatos, eventos, conferências, convenções, seminários, congressos, concertos, shows, carnavais, festas juninas e festivais culturais estão expressamente proibidos.

Art. 16º. A Vigilância Sanitária municipal e a Guarda Municipal ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste decreto e o descumprimento sujeitará ao estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no *caput* serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).



Art. 17º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§1º. Constatada qualquer infração ao disposto no *caput* deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§2º. Em caso de nova reincidência, será aplicado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§3º. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§4º. Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização poderão aplicar as penalidades tratadas neste artigo.

§5º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença.

Art. 18º. Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do município.

Art. 19º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Alagoa Grande, 17 de maio de 2021.

ANTONIO DA SILVA SOBRINHO
PREFEITO